



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 5864, DE 2016

Institui o Bônus de Eficiência e Produtividade da Atividade Tributária e Aduaneira e aumenta as prerrogativas dos auditores e analistas.

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2016

Dê-se ao parágrafo 4º do art. 7º, do PL 5.864, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 7º (.....)

§ 4º A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975:

I - arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias, nas hipóteses em que não couber mais recursos de natureza administrativa ou judicial em relação ao crédito tributário constituído; e

II – recursos advindos da alienação de bens apreendidos a que se refere o inciso I do §5º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.”

JUSTIFICATIVA

O projeto em questão institui a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, alterando a estrutura remuneratória desses cargos por meio da instituição do Bônus de Produtividade da Receita Federal do Brasil.

Este bônus terá seu valor global definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado com multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias, além de recursos advindos da alienação de bens apreendidos, nos termos estabelecidos no Art. 7º, §4º, incisos I e II.

Nessa esteira, e com vistas a esclarecer que somente irão compor a mencionada base de cálculo as multas cuja discussão já tenha sido encerrada nos âmbitos administrativo e judicial, ou seja, aquelas que não mais são passíveis de questionamentos por parte dos contribuintes ou responsáveis tributários fez-se necessária a apresentação da presente emenda.

A inclusão proposta objetiva garantir que a base de cálculo do valor global do Bônus seja composta por valores justos e reais e não valores fictícios e que não representam os valores que serão efetivamente arrecadados após decisão final proferida, com observância do devido processo legal.

Diante do exposto, e dada a viabilidade da emenda apresentada, a qual se espera seja admitida, isto porque o exercício do poder de tributar do Estado, consubstanciado na atividade do fiscal da Receita Federal do Brasil, não pode se dar em detrimento de direitos e garantias constitucionais do contribuinte. Assim, não pode a Lei, visando imprimir eficiência à arrecadação, fazê-lo de forma que implique na redução de direitos fundamentais, tais como aqueles da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal), da ampla defesa e contraditório consubstanciados no Art. 5º, inciso LV, da CF.

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputado ALFREDO KAEFER